



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 16 de janeiro de 2024.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 28/2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que *“Estabelece que as concessionárias prestadoras do fornecimento de água e energia que atuam no Município de Cabo Frio não poderão negar ou impedir a religação dos serviços em caso de inadimplência de anterior inquilino, proprietário ou possuidor do imóvel e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “*Estabelece que as concessionárias prestadoras do fornecimento de água e energia que atuam no Município de Cabo Frio não poderão negar ou impedir a religação dos serviços em caso de inadimplência de anterior inquilino, proprietário ou possuidor do imóvel e dá outras providências*”.**

Em que pese o zelo e a boa intenção do autor do projeto de lei e dos demais membros dessa Casa de Leis, que o aprovaram, não pode o texto encontrar abrigo no ordenamento jurídico.

Pretendeu o autor do projeto de lei estabelecer que as empresas concessionárias, prestadoras do fornecimento de água e energia que atuam no Município de Cabo Frio, não poderão negar ou impedir a religação dos serviços em caso de inadimplência de anterior inquilino, proprietário ou possuidor do imóvel.

A prestação de serviços públicos é regulada por legislação específica, quanto aos serviços prestados, e genericamente, pela Constituição Federal e pela lei de licitações e contratos públicos. Trata-se, pois de matéria disciplinada originariamente no direito constitucional e administrativo.

O referido Projeto de Lei, padece de vício de inconstitucionalidade, em razão de dispor sobre “energia elétrica”, por afrontar o disposto nos artigos 21, inciso XII, alínea “b” e 22, inciso IV, da Constituição Federal, do qual decorre a competência privativa da União Federal para explorar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, e, respectivamente, para legislar no que for pertinente à matéria.

Assim, nota-se que o Município adentra em matéria que foge de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 30 da Constituição, ao legislar sobre água e energia elétrica.

O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico constitucionais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente em relação as alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos sob regime federal.

O legislador municipal, ao tratar sobre matéria afeta a água e energia, adentrou no âmbito de competência legislativa privativa da União. Com base nisso, a propositura viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência da União.

Estas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*